

A. I. N.º - 938073605/06
AUTUADO - CARLOS DE ALMEIDA SANTOS
AUTUANTE - EDUARDO ARAUJO CAMPOS
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 24.10.2006

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0325-01/06

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. ESTOCAGEM DE MERCADORIA EM ESTABELECIMENTO NÃO INSCRITO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 18/05/2006, exige ICMS no valor de R\$ 2.563,00, acrescido da multa de 100%, atribuindo ao sujeito passivo a falta de recolhimento do ICMS, decorrente de estocagem de mercadorias em estabelecimento não inscrito no cadastro de contribuintes do Estado da Bahia, tudo conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 135653 (fl. 03/04) e documentos anexos.

O autuado apresentou impugnação às fls. 17/18, tratando, a princípio, a respeito dos métodos de abordagem adotados pelos fiscais, por ter se sentido constrangido com o modo hostil e o tom ameaçador que alegou ter sido empregado no exercício das funções fiscalizadoras, o que considerou abusivo.

Tratando dos fatos, argüiu ter sido comprovada a existência de seu estabelecimento, bem como a procedência das mercadorias identificadas em seu estoque, conforme relatório e cópias de notas fiscais que apresentara na IFMT/Metro em 08/05/2006. Citou a Auditoria de Caixa realizada em 25/04/2006, que resultou no Auto de Infração nº 929156-3, datado de 03/05/2006, em relação ao qual já solicitara o documento de arrecadação para efetuar o pagamento.

Argumentou que tem uma filial localizada em frente à matriz, conforme cópia da IE e do CNPJ, que alegara estar anexando.

Requeru a improcedência do Auto de Infração, anexando às fls. 19 a 31, cópias reprográficas dos seguintes documentos: Informação Cadastral da SEFAZ referente a seu estabelecimento matriz (I. E. 30.296.163), Declaração de Firma Individual referente à filial de CNPJ 40.502.346/0002-93, relação parcial das mercadorias encontradas em estoque, Termo de Auditoria de Caixa, Termo de Visita Fiscal, Notas Fiscais 018.487 e 001.103 e do Auto de Infração decorrente da falta de emissão de documentos fiscais.

O autuante, ao prestar informação fiscal à fl. 34, salientou que em atendimento a ordem de serviço, localizou a empresa Carlos Almeida Santos, cuja Inscrição Estadual de nº 30.296.163, encontrava-se ativa no cadastro, porém que foi encontrado um depósito não inscrito, sem comunicação entre os dois estabelecimentos, ambos de propriedade do titular, onde mercadorias (material de construção) estavam sendo comercializadas sem documentação fiscal. Esclareceu que foi lavrado o Termo de Apreensão, tendo sido nomeado depositário das mercadorias o próprio autuado, sendo feito o levantamento de preços em diversas casas de material de construção, que serviu para elaboração da planilha de custos, determinando-se a base de cálculo do imposto devido.

Enfatizou que a fiscalização transcorreu dentro da legalidade e com imparcialidade, tomando-se todas as precauções em respeito ao processo administrativo fiscal, não havendo no mesmo

nenhum vício que possa resultar em nulidade do feito, tais como cerceamento de defesa ou falta de demonstração da base de cálculo.

Quanto à reclamação defensiva referente ao atendimento, afirmou que o autuado foi tratado com cordialidade, não tendo ocorrido nenhum tom ameaçador, que provocasse constrangimento, tendo-se, apenas, adotado as providências de praxe para evitar a evasão de rendas, por falta de emissão de documentação fiscal.

Manteve a ação fiscal.

VOTO

O presente processo exige ICMS sob acusação de estocagem de mercadoria em estabelecimento não inscrito.

Vejo que o autuado afirmou que a empresa está regularmente inscrita no Cadastro de Contribuintes da SEFAZ-BA, que está em pleno funcionamento e que detinha toda a documentação referente às mercadorias localizadas em seu estoque.

No entanto, da análise dos elementos constitutivos do PAF, concluo ter sido realizada uma ação fiscal no estabelecimento de Inscrição Estadual 30.296.163, quando através do procedimento de Auditoria de Caixa foi constatada a realização de vendas de mercadorias sem emissão de documentação fiscal, motivo que gerou o Auto de Infração de nº 929156-3. Observo que, simultaneamente, a fiscalização detectou a prática de comercialização de mercadorias em estabelecimento vizinho e sem comunicação com o anterior, o que ensejou a apreensão das referidas mercadorias, quando o responsável foi intimado a apresentar a documentação fiscal correspondente.

Tendo sido apresentada parcialmente, a referida documentação, cujo destinatário é o próprio sujeito passivo, o autuante, de forma acertada, acatou as Notas Fiscais (018.487 e 001.103), e, utilizando-se de levantamento de preços correntes das mercadorias no mercado do local da ocorrência, apurou os preços médios para estabelecer a base de cálculo, para lançamento do ICMS devido.

Ressalto que o levantamento de preços conduzido pela fiscalização se referiu exatamente aos produtos apreendidos, para os quais não foram apresentadas as notas fiscais de origem, e que a forma como foi composta a base de cálculo está de acordo com a previsão constante do art. 938, inciso V, alínea “b”, item 2, do RICMS/97, que determina que, sendo constatada a ausência de documentação fiscal no trânsito de mercadorias, a base de cálculo do imposto a ser adotada será o preço de venda a varejo no local da ocorrência.

Saliento, ademais, que os artigos 150 e 152, do RICMS/97, estabelecem que a condição para concessão de inscrição a qualquer estabelecimento, é que no local do funcionamento do mesmo exista interligação entre seus compartimentos físicos. Caso fosse desejo do contribuinte utilizar outro imóvel como depósito, este deveria solicitar inscrição distinta como filial ou como depósito fechado, ou mesmo efetuar comunicação à Repartição Fiscal e aguardar resposta favorável.

Quanto às alegações do sujeito passivo referentes a procedimento inadequado por parte dos prepostos fiscais, não existe nos autos nenhuma prova a corroborar tal assertiva, de modo que em atenção ao que estabelece o art. 143 do RPAF/99, “*A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal*”.

Diante de todo o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, o Auto de Infração nº 938073605/06, lavrado contra **CARLOS ALMEIDA SANTOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 2.563,00**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “j”, da Lei nº 7.014/96, e dos demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de outubro de 2006.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - RELATOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - JULGADOR